

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o uso em cães de coleiras que causem sofrimento ao animal seja tipificado como crime de maus-tratos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Princípio meu voto fazendo algumas considerações sobre a senciência, uma vez que o conceito de senciência é fundamental para a reflexão sobre o bem-estar animal. A senciência pode ser entendida como o nível mais básico de consciência. As sensações como a dor, ou as emoções como o medo, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais.

A ciência segue demonstrando que seres que se pensava não serem sencientes ou serem apenas basicamente sencientes são mais complexamente sencientes e mesmo mais inteligentes do que se podia imaginar. Cresce o número de provas que sustentam a ideia de que as capacidades cognitivas dos animais são muito maiores, mais complexas e profundas do que se crê comumente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210960070200>



* CD210960070200 *

Ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que estão sob nossos cuidados.

O entendimento de que os animais são seres sencientes está consagrado na nossa Constituição. Diz a Carta Magna, no seu art. 225, que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com o texto constitucional e o grau de consciência alcançado pela sociedade brasileira sobre a senciência animal, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Todavia, embora os avanços observados no entendimento das pessoas e na legislação sejam significativos, ainda há muito o que fazer. A proibição do uso de coleiras que provoquem dor nos cães em todo o País é uma das medidas necessárias. Inegavelmente oportuna, portanto, a proposição em comento.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART

Relator

CD210960070200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210960070200>